



PROCESSO Nº 2025.433.441

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2026-SRP

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento contínuo de carnes, peixes, aves e derivados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTES: JE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

CELEIRO CARNES LTDA.

ALLGYN DISTRIBUIDORA LTDA.

AVÍCOLA GOIÁS COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.

DECISÃO

1- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Tratam-se de impugnações ao Edital interpostas pelas empresas: **JE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, CNPJ nº 59.257.842/0001-76, processo nº 2026.146.477, **Celeiro Carnes Ltda.**, CNPJ nº 21.036.937/0001-97, processo nº 2026.146.481, **Allgyn Distribuidora Ltda.**, CNPJ nº 50.670.493/0001-45, processo nº 2026.146.969 e **Avícola Goiás Comércio de Frios Ltda.**, CNPJ nº 02.312.216/0001-18, processo nº 2026.174.492, contra os termos e condições do Edital – Pregão Eletrônico nº 071/2026-SRP.

A sessão de disputa de lances foi designada para o dia 1º de julho de 2026 (quarta-feira), às 09h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia, em jornal de grande circulação “O Hoje”, ambos em 15 de junho de 2026, no Portal Nacional de Contratações Públicas, em 16 de junho de 2026, bem como no Portal da Transparência deste Município, no dia 18 de junho do ano corrente.

Assim, considerando que o subitem 14.1, do instrumento convocatório e o artigo 164, “*caput*”, da Lei Federal nº 14.133/2021, determinam o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores para recebimento da impugnação e que as mesmas foram



interpostas nos dias 25 e 26 de junho de 2026, respectivamente, verifica-se que os pleitos são tempestivos. Logo, merecem ser conhecidos.

2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES

2.1 JE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

A parte impugnante fundamenta sua irresignação na alegação de que o edital exige a comprovação de patrimônio líquido correspondente, no mínimo, a 10% do valor estimado da contratação ou dos itens adjudicados, sem, contudo, prever a possibilidade de atendimento desse requisito por meio da comprovação do capital social integralizado, restringindo, assim, as formas de demonstração da qualificação econômico-financeira.

Ademais, sustenta que o instrumento convocatório enseja insegurança jurídica, por não explicitar o critério que será adotado para o cálculo da comprovação de 50% dos quantitativos, tampouco esclarecer se serão admitidos quantitativos superiores ao percentual mínimo exigido.

Por fim, alega que a exigência de comprovação da disponibilidade de, no mínimo, 03 (três) veículos na fase de habilitação configura restrição à competitividade do certame.

Diante do exposto, a parte impugnante requer a retificação do instrumento convocatório, nos termos das alegações apresentadas.

2.2 Celeiro Carnes Ltda.

Em síntese, a impugnante requer a retificação do edital, mediante a exclusão ou adequação da exigência prevista no subitem 8.4.5, relativa à comprovação de patrimônio líquido mínimo; a reformulação do subitem 8.5.1, para que passe a exigir a comprovação de parcelas de maior relevância ou de valor significativo; e a revisão do subitem 8.5.3, a fim de que seja reduzido o quantitativo mínimo de veículos exigido.

2.3 Allgyn Distribuidora Ltda.

De forma análoga às demais impugnantes acima, a empresa Allgyn requer a alteração dos subitens 8.4.5, 8.5.1 e 8.5.3 do edital.

2.4 Avícola Goiás Comércio de Frios Ltda.

A impugnante requer a alteração do edital, com a revisão do subitem 8.5.3, a fim de que seja afastada a exigência de comprovação da disponibilidade de, no mínimo, três veículos refrigerados, sob o argumento de inexistir motivação técnica específica apta a justificar o quantitativo exigido.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características e formulação do preço fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual se encontra vinculada a Pregoeira fica, basicamente, a incumbência da elaboração do edital em conformidade com o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Oportunamente, vale registrar, que todos os atos realizados pela pregoeira, até o presente momento, tiveram por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitos tais ponderamentos, passaremos a análise pormenorizada dos questionamentos apresentados pelas impugnantes.

3.1 – DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU CONTRATO DE ALUGUEL

A exigência de três veículos para o atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida de Goiânia está fundamentada em fatores técnicos e logísticos essenciais para o adequado cumprimento das atividades contratadas e justifica-se pela necessidade de garantir eficiência e agilidade na entrega as 16 (dezesesseis) Unidades de Saúde e Coordenadorias de Saúde distribuídas pela cidade. Aparecida de Goiânia possui uma extensão territorial de aproximadamente 280 km².

O fornecimento contínuo de carnes, peixes, aves e derivados é imprescindível devido às necessidades diárias e contínuas em servir alimentação nutricionalmente adequada e balanceada, para os servidores que perfazem carga horária diária de 12 (doze) horas trabalhadas, fornecimento de alimentação (almoço e jantar), para os pacientes que estão internados e em observação nas Unidades de urgência e emergência, Maternidade Municipal e para os Centros de Atenção Psico Social (CAPS), visto que a alimentação adequada é fator imprescindível no tratamento de indivíduos hospitalizados e também são servidas alimentação aos acompanhantes legalmente instituídos nas referidas Unidades de Saúde.

Ademais, a exigência de três veículos no contrato visa garantir a disponibilidade contínua para os deslocamentos necessários, assegurando que imprevistos (como a indisponibilidade de um veículo devido a manutenção) não prejudiquem os serviços. Ressalta-se que a exigência de três veículos no contrato tem caráter técnico e visa assegurar a eficiência operacional durante a execução do contrato,



mas **não constitui critério impeditivo de participação no certame licitatório**. Essa abordagem garante ampla competitividade e conformidade com os princípios da administração pública, como a legalidade, eficiência e economicidade.

Ademais, cumpre ressaltar que a documentação será exigida exclusivamente da empresa que apresentar o menor lance, uma vez que a fase de habilitação ocorre após a fase de julgamento das propostas. Assim, a arrematante deverá apresentar toda a documentação necessária para a participação no certame, conforme estipulado no instrumento convocatório. Importante frisar que, caso a empresa não possua o veículo em seu nome, esta poderá apresentar contrato de locação como forma de comprovar a disponibilidade do referido bem.

3.2 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital prevê de forma expressa que aos casos omissões, aplicar-se-á as demais disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações. Vejamos:

10. CLÁUSULA DÉCIMA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Aos casos omissos, aplicar-se-á as demais disposições da Lei federal nº 14.133/2021 e alterações.

Desse modo, conforme a legislação aplicada as licitações e contratos, a administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 69, §4º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Assim, o licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total dos lotes em que sagrar vencedora.

Todavia, no intuito de manter uma melhor redação, onde se lê:



8.4. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.4.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata e/ou Recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias corridos. Para esta certidão só será aceita outra validade se estiver expressa no próprio documento.

8.4.2. Nos casos de participação de empresa em recuperação judicial, deverá ser apresentado juntamente com a Certidão de Recuperação Judicial atestado emitido pelo juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial, certificando que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração, levando em consideração o objeto a ser licitado.

8.4.3. Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a Certidão Negativa de Falência e Concordata e/ou Recuperação judicial deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.

8.4.4. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou balanço de abertura para empresas criadas no exercício financeiro da licitação, que comprovem a boa situação financeira da empresa, apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”.

8.4.5. Comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (ou do valor total dos itens em que a licitante for declarada vencedora), por meio do balanço patrimonial do último exercício social.

Leia-se:

8.4. RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.4.1. certidão negativa de falência e concordata e/ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias corridos. Para esta certidão só será aceita outra validade se estiver expressa no próprio documento.

8.4.2. Nos casos de participação de empresa em recuperação judicial, deverá ser apresentado juntamente com a certidão de recuperação judicial atestado emitido pelo juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial, certificando que a

empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a administração, levando em consideração o objeto a ser licitado.

8.4.3. Se a licitante for cooperativa ou sociedade não empresária, a Certidão Negativa de Falência e Concordata e/ou Recuperação judicial deverá ser substituída por certidão negativa de ações de insolvência civil.

8.4.4. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, acompanhado do Termo de abertura e encerramento, registrado no Órgão competente, devidamente assinado por profissional responsável e que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

8.4.4.1. Os documentos referidos no subitem anterior, limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, de conformidade com o disposto no § 6º, do Art. 69, da Lei Federal 14.133/2021.

b.1) A comprovação da boa situação financeira da empresa será avaliada através da utilização dos seguintes índices contábeis: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG).

LG = Ativo Circulante + Realizável à Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo não Circulante

b.2) Os dados financeiros serão extraídos do balanço de que trata a alínea “b”, acima, e deverão demonstrar:

Liquidez Geral, igual ou maior que 1,0 (um);

Liquidez Corrente, igual ou maior que 1,0 (um);

Solvência Geral, igual ou maior que 1,0 (um);

b.3) A justificativa para a adoção dos referidos índices é que os mesmos retratam situação financeira equilibrada dos possíveis participantes, diminuindo os riscos de inépcia na execução contratual. O parâmetro foi definido com base em critérios nacionais de mercado.

b.4) O licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente

deverá comprovar que possui Capital Social ou Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total dos lotes em que sagrar vencedora.

3.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não obstante, as impugnantes sustentem que o edital contém exigência documental supostamente não prevista em lei, tal argumento não se sustenta, haja vista que todas as disposições editalícias encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Vejamos a exigência, ora debatida, requerida no subitem 8.5.1. do instrumento convocatório — comprovação de qualificação técnica operacional.

“8.5.1. Capacitação técnico-operacional - cuja comprovação se fará através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitando a comprovação de até 50% dos quantitativos.”

Sob este aspecto, cumpre elucidar, que as licitações públicas só podem exigir em sua qualificação técnica e econômica, requisitos que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Reza o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

De forma taxativa, o artigo 62, da Lei Federal nº 14.133/21, especificou os documentos que podem ser exigidos como requisito de habilitação, senão, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.

Inobstante, a fim de complementar esta Decisão, é imperioso transcrever o artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”. (negrito nosso).*

O mencionado artigo dispõe os requisitos essenciais à demonstração da experiência técnica da empresa e de seus responsáveis técnicos, dessa forma, percebe-se, que o ponto de descontentamento das impugnantes não enseja a retificação do edital, pois a qualificação técnica operacional está em conformidade com a determinação legal, sendo solicitada apenas a apresentação de atestado com quantidades mínimas de até 50% de fornecimento de produtos compatíveis com o objeto da licitação.

Ressalte-se, que a Administração busca a segurança jurídica na contratação, evitando-se a participação de empresas aventureiras, que não estão aptas a cumprirem com as determinações editalícias, frustrando todo o procedimento licitatório.

Tal entendimento está em consonância com o Acórdão 1677/2014-Plenário do Tribunal de Contas da União.

A etapa de habilitação tem por objetivo garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. Seus requisitos referem-se à qualidade da licitante e não à do objeto a ser ofertado. A demonstração do atendimento do objeto aos termos editalícios, se necessária, deve ser feita na etapa de classificação. Acórdão 1677/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Logo, verifica-se que o instrumento convocatório observa integralmente os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência



sobre o tema, notadamente no que tange à exigência de comprovação de qualificação técnica proporcional e adequada à complexidade do objeto.

Dessa forma, o argumento das impugnantes não merece prosperar, uma vez que, o seu pleito parece mais intencionado à solução de uma questão particular das empresas, de suposta incapacidade de demonstrar a qualificação técnica requerida, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens ao Poder Público.

Outrossim, cabe ponderar, que não foi demonstrado pela impugnante, nenhum documento/prova/justificativa técnica capaz de alterar as exigências do instrumento convocatório, sendo observado equívoco na interpretação do dispositivo legal.

Contudo, para que não haja qualquer interpretação equivocada, onde se lê:

8.5.1. Capacitação técnico-operacional - cuja comprovação se fará através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, limitando a comprovação de até 50% dos quantitativos.

Leia-se:

8.5.1. Capacitação técnico-operacional - cuja comprovação se fará através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com a comprovação de 50% dos quantitativos dos itens que for declarada vencedora.

Diante disso, em virtude da competência da Secretaria Municipal de Saúde, que possui conhecimento aprofundado de suas reais necessidades e compreensão

do serviço objeto da licitação, e considerando a ausência de motivação suficiente para desqualificar a decisão elaborada por esta pasta, os termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório permanecerão inalterados, com exceção da adequação realizada no subitem 8.5.1, do edital.

Ressalta-se que as impugnações apresentadas carecem de embasamento técnico substancial e não forneceram elementos plausíveis capazes de alterar os termos previamente divulgados. As argumentações limitaram-se a expressar descontentamento com as exigências estabelecidas, sem apresentar justificativas técnicas que fundamentem as alegações de inadequações das solicitações.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), esta Pregoeira:

- a) **Conhece das impugnações** interpostas pelas empresas: **JE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Celeiro Carnes Ltda., Allgyn Distribuidora Ltda. e Avícola Goiás Comércio de Frios Ltda.**, vez que foram protocoladas tempestivamente;
- b) **Concede parcial provimento** as alegações das impugnantes, no sentido de adequar os termos do subitem 8.4, do edital, a fim de facilitar a compreensão, conforme fundamentações apresentadas.
- c) **Em virtude da adequação dos subitens 8.4 e 8.5.1, ambos do edital, a sessão de abertura da licitação passará para o dia 15 de julho de 2026, às 09h.**



Por fim, dê-se ciência desta decisão as empresas impugnantes.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de
Goiânia, aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2026.

Digitally signed by DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA
Date: 2026.06.30 16:21:20 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

DHAYLY OLIVEIRA

Pregoeira